



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000315/2008-31  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-007.220 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de maio de 2019  
**Matéria** Embargos - Erro material  
**Embargante** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/06/2001

OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão, descabe o acolhimento de embargos declaratórios.

ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS. SANEAMENTO.

Existindo erro material na decisão, apontado em embargos, estes devem ser acolhidos e saneada a decisão.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS LEGAIS. AUTORIDADE LANÇADORA. ÓRGÃO JULGADOR.

Inocorre mudança de critério jurídico quando o órgão julgador da impugnação profere decisão adotando como razão de decidir os mesmos fundamentos legais adotados pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos apresentados contra o Acórdão n° 2402-006.243, na parte admitida, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material presente na indicação do período de apuração, bem como o erro material apontado na sua ementa e o erro material identificado de ofício em seu dispositivo.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva, Renata Toratti Cassini e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do Acórdão n.º 2402-006.243, fls. 1.438 a 1.465, cuja ementa e dispositivo restaram assim consignados na decisão:

*CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INÍCIO. TÉRMINO. REINÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.*

*O contencioso administrativo se inicia com a impugnação e termina com a última decisão administrativa em relação a qual não cabe mais recurso, não havendo qualquer previsão de reinício.*

*LANÇAMENTO FISCAL. TEMPO LEGAL. NÃO ANULADO POR VÍCIO MATERIAL. PRAZO DECADENCIAL. NÃO SUJEIÇÃO.*

*O lançamento fiscal realizado no tempo legalmente permitido e não anulado por vício material, não está mais sujeito a prazo decadencial.*

*MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. DECISÃO. FUNDAMENTO JURÍDICO. LANÇAMENTO.*

*Incorre em mudança de critério jurídico a decisão que mantém o lançamento fiscal adotando fundamento jurídico distinto daquele empregado pela fiscalização.*

*CONSTRUÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE. SEGURIDADE SOCIAL. OBRIGAÇÕES. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA.*

*O proprietário de obra de construção civil responde solidariamente com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, sem benefício de ordem.*

*RELAÇÃO DE CORESPONSÁVEIS. RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. RELAÇÃO DE VÍNCULOS. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 88.*

*A Relação de Co-Responsáveis, o Relatório de Representantes Legais e a Relação de Vínculos que acompanham o lançamento fiscal não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa. Sendo nessa linha a Súmula CARF nº 88.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, pelo voto de qualidade, afastar a prejudicial de mérito e a decadência, vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza (Relator), Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior; e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencido o Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza (Relator). Votaram pelas conclusões, com o relator, em relação às prejudiciais de mérito, e, com a divergência, quanto impossibilidade de revisão de lançamento, os Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci e Gregório Rechmann Junior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.*

Cientificada da decisão, em 19/12/18, segundo o Termo de Ciência de fl. 1.479, a contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fls. 1.522 a 1.533), apresentou os embargos de declaração de fls. 1.484 a 1.493, em 21/12/18, alegando, em síntese:

- Erro material no período indicado na ementa do acórdão, relatando que, segundo o Termo de Notificação do Lançamento e da decisão da DRJ, o período correto da Notificação de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD nº 35.496.371-6 seria de "01/09/2000 a 30/6/2001";

- Contradição no voto vencedor, uma vez que acompanhou o Relator quanto ao reconhecimento da decadência e, no momento seguinte, decidiu por negar o provimento;

- Contradição relacionada ao trâmite processual, pois, no entendimento do Embargante, o voto vencedor reconheceu a decisão da CSRF que teria determinado a nulidade de todo o processo administrativo, porém, concluiu que o processo administrativo não teria sido concluído;

- Obscuridade quanto à inexistência de reinício do processo, defendida pela decisão embargada, uma vez que, segundo a Recorrente, haveria prova nos autos do encerramento do processo e seu reinício;

- Erro material em parte da ementa do acórdão, uma vez que a ementa sobre mudança de critério jurídico não está consoante com a conclusão proferida no voto vencedor;

Em exame prévio de admissibilidade, conforme despacho de fls. 1.817 a 1.821, restaram rejeitadas as contradições e a obscuridade alegadas, nos termos do art. 65, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9/6/15, sendo admitido os embargos apenas em relação ao erro material na indicação do período de apuração e em relação ao erro material constatado na ementa.

No exame de admissibilidade também se constatou um erro material no dispositivo da decisão, que deixou de informar o processo paradigma em relação ao qual a presente decisão restou vinculada, sendo embargado de ofício o acórdão em relação esse erro.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Relator

### **Conhecimento**

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Do escopo do presente julgamento**

Como visto no relatório acima, no exame de admissibilidade foram rejeitadas as contradições e a obscuridade alegadas. Sendo assim, o presente julgamento limitar-se-á ao erro material apontado na indicação do período de apuração, ao erro material na ementa e ao erro material identificado no dispositivo da decisão.

### **Do erro material na indicação do período de apuração**

Segundo o Embargante, a indicação do período de apuração estaria eivada de erro material, uma vez que teria indicado período de apuração diverso daquele que consta na NFLD.

Pois bem, compulsando os autos, constata-se que o período de apuração constante do acórdão embargado é "01/01/1999 a 31/12/2005", porém, segundo consta do Discriminativo Analítico de Débito de fls. 3 a 5, de fato, o período de apuração correto é "01/09/2000 a 30/6/2001".

Sendo assim, tem-se por evidenciado o erro material no período de apuração indicado no Acórdão nº 2402-006.243, que deverá ser substituído por: **"01/09/2000 a 30/6/2001"**.

### **Do erro material apontado na ementa**

Segundo a Embargante, o voto vencedor teria defendido que a aplicação do Enunciado 30 do CRPS não configuraria mudança de critério jurídico, porém, a ementa do acórdão atestaria posicionamento contrário.

De fato, nos termos do voto vencedor, a decisão de primeira instância não incorreu em mudança de critério jurídico, nos seguintes termos:

#### ***Da alegada revisão do lançamento com mudança de critério jurídico***

*Segundo alegação ventilada no recurso voluntário e acolhida pelo Relator, a decisão de primeira instância teria promovido uma revisão do lançamento ao manter o crédito lançado com base em novo entendimento do CRPS acerca da responsabilidade solidária, constante do Enunciado nº 30, de*

*31/1/07, o que representaria uma mudança de critério jurídico, porém, não comungamos desse entendimento.*

*Primeiramente, devemos observar que a decisão recorrida utilizou os mesmos fundamentos adotados pela fiscalização, quais sejam, o art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/1991, o art. 124 do CTN5, a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 165 de 11/7/1997 e a Instrução Normativa INSS/DC nº 18, de 11/5/2000, dentre outros, e que a menção ao Enunciado nº 30 serviu apenas como um reforço à tese defendida, uma vez que diz exatamente o que a fiscalização fez.*

*Lembrando que tal enunciado sequer chegou a ser mencionado no voto condutor do acórdão recorrido.*

*Também não vemos qualquer óbice quanto à citação a esse enunciado, pois, nos termos do art. 63, § 1º, do Regimento Interno do CRPS6, a interpretação dada pelo enunciado se aplica a casos não definitivamente julgados e, como visto, este processo ainda não foi concluído em definitivo.*

*Portanto, tem-se por afastada a alegação de que a decisão de primeira instância teria revisado o lançamento e com mudança de critério jurídico.*

Todavia, consta no acórdão embargado a seguinte ementa:

*MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. DECISÃO. FUNDAMENTO JURÍDICO. LANÇAMENTO.*

*Incorre em mudança de critério jurídico a decisão que mantém o lançamento fiscal adotando fundamento jurídico distinto daquele empregado pela fiscalização.*

Portanto, resta demonstrado o erro material quanto a essa ementa, a qual, originalmente, buscou espelhar o voto vencido e, por lapso manifesto, não foi substituída quando da inclusão do voto vencedor, no acórdão.

Logo, para saneamento do erro material demonstrado, a ementa em questão deverá ser substituída pela seguinte ementa:

*MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS LEGAIS. AUTORIDADE LANÇADORA. ÓRGÃO JULGADOR.*

*Incorre mudança de critério jurídico quando o órgão julgador da impugnação profere decisão adotando os mesmos fundamentos legais empregados pela Autoridade Lançadora.*

### **Do erro material identificado no dispositivo**

Conforme identificado no exame prévio de admissibilidade, a decisão embargada também deixou de informar, em seu dispositivo, a vinculação do presente processo ao processo paradigma (18471.001856/2008-87), nos seguintes termos:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, pelo voto de qualidade, afastar a prejudicial de mérito e a decadência, vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza (Relator), Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior; e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencido o Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza (Relator). Votaram pelas conclusões, com o relator, em relação às prejudiciais de mérito, e, com a divergência, quanto impossibilidade de revisão de lançamento, os Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci e Gregório Rechmann Junior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.*

Dessa forma, no lugar do dispositivo acima, deverá constar o seguinte dispositivo, que foi, inclusive, o que constou da ata da sessão de julgamento:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, pelo voto de qualidade, afastar a prejudicial de mérito e a decadência, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior; e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza. Votaram pelas conclusões, com o relator, em relação às prejudiciais de mérito, e, com a divergência, quanto impossibilidade de revisão de lançamento, os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Gregório Rechmann Junior. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 18471.001856/2008-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.*

## **Conclusão**

Isso posto, voto por acolher os embargos apresentados contra o Acórdão nº 2402-006.243, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material presente na indicação do período de apuração, bem como o erro apontado na sua ementa, e para sanar o erro material identificado de ofício em seu dispositivo.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira